



## **CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO**

Secretaria Geral Parlamentar  
Secretaria de Documentação  
Equipe de Documentação do Legislativo

### **PARECER Nº 508/2017 DA COMISSÃO DE CONSTITUÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 0198/17.**

Trata-se de projeto de lei, de iniciativa do Nobre Vereador Souza Santos, que pretende criar o "Selo Cidade Linda", no âmbito do Município de São Paulo, consistente em uma certificação feita pela administração pública municipal de boas práticas de limpeza urbana.

De acordo com a proposta, referido selo será concedido à empresa que se dedique a qualquer atividade regularmente constituída, que preencha os requisitos elencados, relacionados à limpeza urbana, tais como: manutenção de coleta de lixo seletiva em suas instalações, realizando a devida separação por tipo de resíduo; correta destinação aos resíduos, nos termos do disposto nas normas municipais, estaduais e federais aplicáveis à matéria; e manutenção do passeio público limpo a suas instalações limpo e livre de resíduos de qualquer espécie. O projeto estabelece que a empresa que deseje receber a certificação deverá inscrever-se junto ao órgão competente, apresentando os documentos determinados em regulamento e participando efetivamente do custeio do projeto, sendo que a Administração Pública deverá proceder à vistoria do local a fim de apurar se todos os pré-requisitos exigidos para a concessão da certificação encontram-se presentes.

Na forma do Substitutivo o projeto merece prosperar. Vejamos.

Com efeito, a matéria de fundo versada no projeto é de nítido interesse local, estando albergada pela competência legislativa prevista no art. 30, I, da Constituição Federal.

De modo ainda mais expresso o art. 13, XVII, da Lei Orgânica do Município respalda a propositura, verbis:

"Art. 13 - Cabe à Câmara, com a sanção do Prefeito, não exigida esta para o especificado no artigo 14, dispor sobre as matérias de competência do Município, especialmente:

- I - legislar sobre assuntos de interesse local;
- II - suplementar a legislação federal e estadual, no que couber";

Já no art. 181 da Lei Maior Local vislumbra-se a diretriz traçada ao Poder Público para que elabore uma política de cunho participativo de proteção ao meio ambiente:

"Art. 181 - O Município, mediante lei, organizará, assegurada a participação da sociedade, sistema de administração da qualidade ambiental, proteção, controle e desenvolvimento do meio ambiente e uso adequado dos recursos naturais, para coordenar, fiscalizar e integrar as ações de órgãos e entidades da administração pública direta e indireta, no que respeita a:

- I - formulação de política municipal de proteção ao meio ambiente";

É manifesto, pois, o interesse público a ser tutelado sob o fundamento do latente interesse local combinado com a necessidade da tutela do meio ambiente.

Destaque-se, que estando o projeto em análise relacionado com a política municipal de meio ambiente é necessária à realização de ao menos duas audiências públicas, nos termos do art. 41, inciso VIII, da Lei Orgânica do Município.

A matéria também se submete ao voto favorável de maioria absoluta, consoante previsto no art. 40, § 3º, inciso XII, da Lei Orgânica do Município.

Pelo exposto, somos PELA LEGALIDADE.

Todavia, é necessária a apresentação de Substitutivo a fim de adequar o presente projeto de lei à técnica legislativa prevista na Lei Complementar Federal nº 95, de 26 de fevereiro de 1998.

## **SUBSTITUTIVO Nº DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA AO PROJETO DE LEI Nº 0198/17.**

Institui o "Selo Cidade Linda" no âmbito do Município de São Paulo, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

Art. 1º Fica instituído o "Selo Cidade Linda" no âmbito da Cidade de São Paulo, que consiste em uma certificação da administração pública municipal de boas práticas de limpeza, manutenção e revitalização urbana.

Art. 2º O "Selo Cidade Linda" será concedido às pessoas jurídicas de direito privado, legalmente constituídas, que colaborem com as ações concentradas de zeladoria urbana, implementadas no âmbito do Programa Cidade Linda, da Prefeitura Municipal.

Parágrafo único. Consistem ações concentradas de limpeza urbana:

- I) manutenção de logradouros;
- II) conservação de galerias e pavimentos;
- III) retirada de faixas e cartazes;
- IV) limpeza de monumentos;
- V) recuperação de praças e canteiros;
- VI) poda de árvore;
- VII) manutenção de iluminação pública;
- VIII) reparo de sinalização de trânsito;
- IX) limpeza de pichações;
- X) troca de lixeiras;
- XI) reparos de calçadas.

Art. 3º Serão consideradas atividades de colaboração para efeito do disposto no artigo anterior a doação de bens e/ou serviços cuja execução ou disponibilização contribuam de maneira efetiva para a realização das ações concentradas de zeladoria.

Art. 4º A Administração Pública elaborará relação dispondo sobre as ações a serem realizadas por período e a estimativa dos bens e/ou serviços necessários à execução das ações.

Parágrafo único. Dar-se-á à relação referida no caput, ampla divulgação nos termos da lei.

Art. 5º As empresas interessadas em receber a certificação "Selo Cidade Linda", deverão inscrever-se junto ao órgão competente, apresentando os documentos determinados em regulamento e apresentando plano de trabalho no qual conste a descrição dos bens doados e/ou previsão do prazo de realização dos serviços, bem como estimativa de gastos com o custeio das ações.

Art. 6º A certificação "Selo Cidade Linda" conferirá à entidade certificada a possibilidade de realizar publicidade no âmbito das ações em que participe do custeio, observando-se, nos termos da lei, o limite dos valores dispendidos com as doações realizadas.

Art. 7º A presente Lei será regulamentada pelo Executivo no prazo de 90 (noventa) dias, contados de sua publicação.

Art. 8º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa em 17/05/2017

MÁRIO COVAS NETO - Presidente

JANAÍNA LIMA - Vice -Presidente

CAIO MIRANDA

CLAUDINHO DE SOUZA

EDIR SALES

REIS

RINALDI DIGILIO - Relator

SANDRA TADEU

ZÉ TURIM

Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial da Cidade em 23/05/2017, p. 98

Para informações sobre o projeto referente a este documento, visite o site [www.camara.sp.gov.br](http://www.camara.sp.gov.br).